



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Município de Monte Alegre de Sergipe

LEI MUNICIPAL Nº. 61/2019
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019

PUBLICADO EM:

23/12/2019

Josué Nunes Júnior

Portaria nº 175/2017

De 28 de setembro de 2017

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - PMSB DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, ESTADO DE SERGIPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARINEZ SILVA PEREIRA LINO, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, com base no Art. 73, inciso I, combinado com o Art. 104, XI, da Lei Orgânica Municipal, e com base na no art. 241 da Constituição Federal, combinado com a Lei nº 11.445, de 05 de dezembro de 2007,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 1º. Esta Lei institui o PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - PMSB, como instrumento de planejamento e política pública, anexado ao corpo desta lei, compreendendo as ações, metas, programas e projetos dos serviços públicos municipais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, para o horizonte de 20 anos.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal e demais prestadores de serviços públicos ficam obrigados ao cumprimento do PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - PMSB, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.217 de 21 de junho de 2010.

Art. 2º. O planejamento dos serviços públicos de saneamento básico orientar-se-á nos princípios e diretrizes estabelecidos na referida Lei Federal em seu regulamento nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010 e na Política Nacional dos Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305 de 02 de



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Município de Monte Alegre de Sergipe

agosto de 2010), ou outras que venham a ser fixadas em substituição à normatização e regulamentação ora em vigor, em obediência ao disposto nas referidas legislações objetivando melhorar a salubridade ambiental, proteger o meio ambiente e promover a saúde pública, com vistas ao desenvolvimento sustentável do município.

CAPÍTULO II

DOS PRODUTOS

Art. 3º. Constituem produtos do PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - PMSB, em Anexo Único a esta Lei:

- I. Cópia do ato público do Poder Executivo (Decreto), com definições dos membros dos comitês de Coordenação e Executivo;
- II. Plano de Mobilização social;
- III. Relatório do diagnóstico técnico-participativo;
- IV. Relatório da prospectiva e planejamento estratégico;
- V. Relatório dos programas, projetos e ações;
- VI. Plano de Execução;
- VII. Minuta de Projeto de Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- VIII. Relatório sobre os indicadores de desempenho do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- IX. Sistema de informações para auxílio à tomada de decisão;
- X. Relatório mensal simplificado do andamento das atividades; e
- XI. Relatório final do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 4º. Os Programas, Projetos e Ações constantes nos produtos relacionados no artigo anterior serão compatibilizados e inclusos nas Leis Municipais do Plano Plurianual (PPA); das Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Orçamento Anual (LOA), e executados sempre que possível, em parceria com programas federais, estaduais, consórcios intermunicipais, parcerias público-privadas e com as entidades não governamentais representativas do setor de saneamento básico e da recuperação ou preservação ambiental.

Art. 5º. A revisão e atualização do PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – PMSB, deverá ser efetuada periodicamente, em prazo não superior a 04 (quatro) anos e anteriormente à elaboração do Plano Plurianual, pelo Executivo Municipal, com a efetiva participação popular, em conformidade com o § 4º do artigo 25 e artigo 26 do Decreto Federal nº 7.217/10, devendo a revisão e atualização ser aprovada pelo CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, do mesmo modo, por meio de mobilizações da sociedade, mediante eventos que possibilitem a participação democrática e formal de controle social.



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Município de Monte Alegre de Sergipe

Parágrafo Único – Após aprovação conforme disposição do parágrafo acima cabe ao Poder Executivo Municipal encaminhar a proposta de revisão do PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – PMSB à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessárias, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

Art. 6º. A proposta de revisão do PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – PMSB deverá ser elaborada em articulação com a prestadora dos serviços públicos e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

I - das Políticas Federal e Estadual de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;

II - dos Planos Federal e Estadual de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos.

Art. 7º. As revisões do PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – PMSB não poderão ocasionar inviabilidade técnica ou desequilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços delegados, devendo qualquer acréscimo de custo, ter a respectiva fonte de custeio e a anuência da prestadora.

Parágrafo Único - No caso de descumprimento do estabelecido no caput, a prestadora dos serviços fica obrigada a cumprir o PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – PMSB em vigor à época da delegação, nos termos do art. 19, § 6º da Lei Federal nº 11.445/2007.

Art. 8º. A execução de ações previstas no PMSB precede a elaboração de projetos, com a demonstração da viabilidade das ações.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS DESTINADOS AO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – PMSB

Art. 9º. A execução do PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – PMSB far-se-á com a captação dos recursos relacionados à política de saneamento básico e, ainda, os provenientes de:

I - Recursos de dotações orçamentárias do Município;

II - Recursos vinculados às receitas de taxas, tarifas e preços públicos dos serviços de saneamento básico;

III - Transferências voluntárias de recursos do Estado ou da União, ou de instituições vinculadas aos mesmos, destinadas a ações de saneamento básico do Município;



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Município de Monte Alegre de Sergipe

IV - Recursos de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

V - Rendimentos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis dos Fundos Municipais quando destinados ao saneamento básico;

VI - Repasses de consórcios públicos ou de convênios celebrados com instituições públicas ou privadas para execução de ações de saneamento básico no âmbito do Município;

VII - Doações em espécie e outras receitas quando previstas em legislação específica.

Art. 10. O Executivo Municipal deverá alocar anualmente recursos que garantam a execução das metas de investimentos e manutenção previstos no PMSB.

Art. 11. O CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO encaminhará as prioridades constantes no PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – PMSB a serem incluídas nas Leis Municipais do Plano Plurianual (PPA), das Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Orçamento Anual (LOA), com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, do prazo legal de remessa destas proposições ao Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS SOBRE SANEAMENTO – SIMISA

Art. 12. O SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS SOBRE SANEAMENTO - SIMISA, tem como objetivo monitorar a situação do saneamento municipal, tendo como base dados e indicadores de diferentes naturezas, possibilitando a intervenção no ambiente e auxiliando o processo de tomada de decisões.

Art. 13. A manutenção e alimentação do SIMISA devem ser realizadas por servidores do município, sendo que a gestão desse sistema caberá ao gestor da Política de Saneamento Básico.

Art. 14. A constante alimentação do SIMISA, com a finalidade de coletar dados e gerar informações utilizará como fonte de dados as informações dos seguintes órgãos:

- a) Sistema Nacional de Informações em Saneamento - SINISA;
- b) Secretaria Municipal de Educação;



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Município de Monte Alegre de Sergipe

- c) Secretaria Municipal de Saúde;
- d) Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- g) DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe;
- e) Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- f) Conselho Municipal de Cultura;
- g) Conselho Municipal de Saúde;
- h) Conselho de Meio Ambiente;
- i) Conselho Municipal de Saneamento Básico;
- j) Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Baixo São Francisco.

Parágrafo Único - Os órgãos municipais relacionados no caput deverão designar 01 (um) servidor do município, para fornecer as informações pertinentes ao SIMISA, quando necessárias.

CAPÍTULO V

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – CMSB

Art. 15. A CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, parte do processo de revisão do PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – PMSB, contará com a representação dos vários segmentos sociais e será convocada pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - Preferencialmente serão realizadas pré-conferências de saneamento básico como parte do processo de construção da conferência.

§ 2º - A CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, proposta pelo CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO e aprovada pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI

DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 16. São direitos dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Município de Monte Alegre de Sergipe

I - A gradativa universalização dos serviços de saneamento básico e sua prestação de acordo com os padrões estabelecidos pelo órgão de regulação e fiscalização;

II - O amplo acesso às informações constantes no Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico (SIMISA);

III - A cobrança de taxas, tarifas e preços públicos compatíveis com a qualidade e quantidade do serviço prestado;

IV - O acesso direto e facilitado ao órgão regulador e fiscalizador;

V - Ao ambiente salubre;

VI - O prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

Art. 17. São deveres dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:

I - O pagamento das taxas, tarifas e preços públicos cobrados pela Administração Pública ou pelo prestador de serviços, EXCETO aqueles usuários que comprovem através do Cadastro Único para Programas Sociais – **CadÚnico**, serem enquadrados em baixa renda;

II - Uso racional da água e a manutenção adequada das instalações hidrosanitárias da edificação;

III - A ligação de toda edificação permanente urbana e rural às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponível;

IV - O correto manuseio, separação, armazenamento e disposição para coleta dos resíduos sólidos, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder público municipal;

V - Primar pela retenção das águas pluviais no imóvel, visando a sua infiltração no solo;

VI - Colaborar com a limpeza pública, zelando pela salubridade dos bens públicos e dos imóveis sob sua responsabilidade.

VII - Participar de campanhas públicas de promoção do saneamento básico.

§ 1º - Nos locais não atendidos por rede coletora de esgoto, é dever do usuário a construção, implantação e manutenção de sistema individual de tratamento e disposição final de esgotos, conforme regulamentação do poder público municipal, promovendo seu reuso sempre que possível.



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Município de Monte Alegre de Sergipe

§ 2º - Só poderá ser cobrado qualquer tipo de taxa aos usuários que estiverem usufruindo de rigoroso e satisfatório serviço de saneamento.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 18. As ações propostas no PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – PMSB, após sua instituição legal, serão inclusas na Lei Orgânica Municipal, por meio da adequação do PPA, da LDO e da LOA.

Art. 19. Até a completa adaptação às Leis Federais nº 11.445/07 e nº 12.305/10, considerar-se-á os instrumentos normativos e regulamentares do setor de saneamento básico ora em vigência, no município, e que sejam compatíveis com os preceitos desta lei.

Art. 20. O MUNICÍPIO poderá delegar a competência da regulação e fiscalização a ente regulador constituído em âmbito municipal, intermunicipal ou estadual, conforme orientação da Política Nacional de Saneamento Básico.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições que lhe forem contrárias.

Monte Alegre de Sergipe / SE, 23 de dezembro de 2019.


Marínez Silva Pereira Lino
Prefeita Municipal